Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004473-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Claudia Pereira do Vale
Requerido: Boa Vista Serviços S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CLAUDIA PEREIRA DO VALE ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face de BOA VISTA SERVIÇOS AS ADMINISTRADORA DO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO.

Aduz a requerente, em síntese, que a ré promoveu a negativação de seu nome de forma irregular, pois não a notificou previamente. Não sabe o motivo da negativação, embora, por várias vezes, desde a data do fato (01-08-2014), tenha tentado informações sobre a inclusão. Sofreu, assim, dano moral, devido a sua exposição à situação vexatória e prejudicial ao seu direito de crédito. Requereu a exibição dos contratos firmados discriminando a origem do débito. Requereu ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização referente a 150 vezes o valor do salário mínimo vigente e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos as fls. 12-25.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial pela inexistência de provas do dano moral sofrido. No mérito afirma que notificou

previamente a autora, conforme documento de fls. 62. Afirma que o procurador da parte autora possui inúmeras demandas com o mesmo fundamento e pedido contra ela, informando sempre a falta de notificação da negativação e a notificação extrajudicial sem resposta. Alega ainda, que a intenção da requerente não é resolver o litígio administrativamente como diz, já que poucos dias após o envio de um e-mail, propôs a presente ação; alega ainda, existência de má-fé. Juntou documentos a fls. 56-77.

Sobreveio réplica as fls. 175-179.

As preliminares foram afastadas pelo despacho

As partes foram instadas a produzir provas; a requerida manifestou-se as fls. 92-98, pelo depoimento pessoal do autor e este não se manifestou (cf. certidão de fls. 99).

de fls. 89.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o RELATÓRIO

DECIDO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

As preliminares aduzidas já foram devidamente equacionadas pelo despacho de fls. 89.

No mérito, o pedido é improcedente.

A requerida é uma sociedade por ações que presta a seus associados, dentre outros, o **serviço de banco de dados**.

Esse serviço se presta única e exclusivamente a consulta pelos referidos associados quando querem negociar com terceiros. Esses mesmos associados é que lançam os dados "negativos" utilizando senha própria.

Ou seja, a ré se limita a abrigar informações.

Não é ela a responsável pela inserção ou mesmo pela legitimidade (ou não) do lançamento.

Nessa linha de pensamento se aplica ao caso o que deliberou o STJ no Recurso Especial 1.083.291-RS com efeitos do art. 543-C, parágrafo sétimo do CPC.

A autora nega ter recebido a notificação a que se refere o art. 43, parágrafo terceiro do CDC mas a ré demonstrou que efetivamente enviou a missiva.

E "para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, parágrafo segundo do CDC basta comprovar a postagem, ao consumidor, da correspondência, sendo desnecessário aviso de recebimento" (trecho da ementa do aresto citado).

O órgão de proteção deve encaminhar tal correspondência ao endereço fornecido pelo credor o que no caso ocorreu.

Por fim, cabe ressaltar que a consumidoraautora registrou outras anotações desabonadoras contemporâneas aquela que se discute nos autos (v. fls. 61) e assim, não faria jus a qualquer indenização por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

força do que já deliberou o STJ nos Recursos Especiais em Processos Repetitivos 1.061.134-RS e 1.062.336-RS.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA